

# **GUIA**

**SOBRE AS ALTERAÇÕES DA  
LEI ESTADUAL Nº 9.433/2005  
E NOVAS REGRAS DO PREGÃO  
PARA O ESTADO DA BAHIA**

**Secretaria da Administração – SAEB  
Coordenação Central de Licitação – CCL  
Coordenação de Normatização e Orientação – CNO**

**2020**

# NOVIDADES

## ► O que mudou na Lei nº 9.433/2005?

## ► Novas Regras do Pregão

Decreto nº 19.896/2020 (pregão eletrônico)

Decreto nº 19.898/2020 (pregão presencial)

1. Serviços comuns de engenharia
2. Bens e serviços especiais
3. Utilização preferencial do pregão eletrônico
4. Julgamento por maior desconto
5. Orçamento sigiloso
6. Designação do Pregoeiro - Plano de capacitação
7. Saneamento de erros ou falhas
8. Documentação de empresa estrangeira
9. Intervalos mínimos de tempo e de valor
10. Alteração do valor limite para publicação em jornal
11. Impugnação e resposta
12. Pedido de esclarecimentos ou questionamentos
13. Proposta + habilitação
14. Documentos complementares
15. Modos de disputa
  - 15.1 Modo aberto
  - 15.2 Modo aberto e fechado
16. Prazo para reinício da sessão em caso de desconexão do sistema
17. Dos Julgamentos
  - 17.1 Julgamento da classificação
  - 17.2. Julgamento da habilitação

# O que mudou na Lei nº 9.433/2005?

As inovações promovidas na Lei nº 9.433/2005, através da Lei nº 14.272 publicada em 23 de julho de 2020 podem ser verificadas no quadro abaixo:

<b>Lei 9.433/2005 alterada pela Lei 14.272/2020</b>	
<b>Assunto</b>	<b>O que mudou?</b>
<u>Regulamentação do Sistema de Registro de Preços</u> <b>(Artigos 33 e 117)</b>	Com a alteração do <i>caput</i> do art. 33 e revogação dos incisos I, II e III do art. 117 da Lei nº 9.433/2005, restou excluída a regulamentação que versava sobre a matéria, sendo que o Decreto nº 19.252/19, atualmente em vigência, regulamenta o sistema de registro de preços e disciplina as hipóteses de sua aplicação.
<u>Publicação dos avisos de licitação no Diário Oficial da União</u> <b>(Art. 54, §2º)</b>	Quando a licitação tratar de obras, aquisição de bens ou contratação de serviços com a utilização de recursos federais ou garantidos por instituições federais deverão ser observadas as exigências contidas nos respectivos instrumentos de transferência ou na legislação pertinente, inclusive no que se refere à divulgação dos avisos de licitação, aplicando-se, adicionalmente, o disposto no <i>caput</i> do art. 54 na hipótese de financiamento parcial com recursos estaduais.
<u>Valor limite para publicação em jornais de grande circulação.</u> <b>(Artigos 54, §7º e 118, I)</b>	Foi procedida a inclusão do §7º ao art. 54 que exclui a modalidade pregão das regras de publicação contidas no <i>caput</i> do referido artigo, remetendo para o inciso I do art. 118, que disciplina que a publicação em jornal dependerá do vulto da licitação, conforme regulamento.
<u>Credenciamento</u> <b>(Art. 61)</b>	Foram acrescentados três parágrafos ao art. 61 visando disciplinar as situações em que a prestação dos serviços objeto do credenciamento não tem como destinatário final a própria Administração. Desse modo, a nova normativa estabelece a possibilidade de adoção do credenciamento nas hipóteses em que os destinatários finais beneficiários indicados pela Administração participam do custeio da respectiva remuneração ou cuja remuneração seja feita diretamente pelo usuário do serviço.
<u>Orçamento sigiloso no pregão eletrônico</u> <b>(Art. 81, § único)</b>	Seguindo a tendência das recentes normas sobre contratação pública, como por exemplo a Lei do Regime Diferenciado de Contratação - RDC (Lei nº 12.462/2011) e a Lei das Estatais (Lei 13.303/2016 e Decreto Estadual nº 18.470/2018), restou prevista a possibilidade de sigilo para o valor estimado ou valor máximo aceitável para a contratação no pregão eletrônico, devidamente justificado e autorizado pela autoridade superior.
<u>Saneamento de falhas ou erros pelo pregoeiro</u> <b>(Art. 112, § único)</b>	Foi acrescentado o parágrafo único ao art. 112, que trata das atribuições do pregoeiro, a fim de possibilitar o saneamento de falhas ou erros no julgamento das propostas e da habilitação, que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de classificação e habilitação.

Assunto	O que mudou?
<p><u>Participação de empresas estrangeiras</u> <b>(Art. 116 e parágrafos)</b></p>	<p>Quando permitida a participação de empresas estrangeiras na licitação, os documentos de habilitação poderão ser apresentados em traduções livres. Registre-se que somente para a assinatura do contrato ou da ata de registro de preços, caso a sociedade empresária seja estrangeira, é que será requerido que os documentos de habilitação sejam traduzidos por tradutor juramentado no país e apostilados nos termos do disposto no Decreto Federal nº 8.660/2016.</p>
<p><u>Prazo de impugnação e questionamento ao edital no pregão</u> <b>(Art. 118, III)</b></p>	<p>O regramento anterior estabelecia o prazo de até dois dias úteis antes da sessão para apresentação de questionamentos ou impugnações. A alteração prevê a ampliação deste prazo para três dias úteis possibilitando mais tempo para a resposta da Administração.</p>
<p><u>Apresentação de novas propostas quando todos os licitantes forem inabilitados no pregão presencial</u> <b>(Art. 120, XVII)</b></p>	<p>Foi acrescentada esta possibilidade de saneamento também quando todas as empresas forem inabilitadas (documentos) e não apenas desclassificadas (proposta de preços) na modalidade pregão presencial.</p>
<p><u>Regulamentação do pregão eletrônico através de Decreto</u> <b>(Artigos 109 e 121)</b></p>	<p>Com a alteração do art. 109 e revogação de todos os incisos do art. 121 e parágrafo único, a modalidade será regulamentada através do Decreto Estadual nº 19.896/2020.</p>

Posteriormente, em 06 de agosto de 2020 foram publicados os Decretos:

- ✓ **Nº 19.896** - Regulamenta a realização de licitação na modalidade pregão, na forma eletrônica;
- ✓ **Nº 19.897** - Altera o Decreto nº 19.252, de 17 de setembro de 2019, que regulamenta o art. 33 da Lei nº 9.433, de 01 de março de 2005, dispondo sobre o Sistema de Registro de Preços; e
- ✓ **Nº 19.898** - Regulamenta a realização de licitação na modalidade pregão, em sessão pública presencial.

# Novas Regras do Pregão

## 1. Serviços comuns de engenharia



Os decretos nº 19.896/2020 e 19.898/2020 trouxeram, expressamente, na sua ementa, a possibilidade de utilização da modalidade pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia, inobstante o art. 108 parágrafo único da Lei nº 9.433/2005 não vedar a sua realização.

Os serviços comuns de engenharia foram conceituados no art. 2º, VI, dos dois decretos.

O § 2º do artigo em referência informa que o serviço de engenharia será enquadrado como comum, mediante manifestação técnica exarada por servidor que detenha habilitação profissional.

## 2. Bens e serviços especiais



O art. 2º, VII, dos dois decretos traz o conceito para bens e serviços especiais, como sendo aqueles que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade técnica, não podem ser considerados bens e serviços comuns, ou seja, que não podem ser licitados através do pregão.

Por seu turno, o § 3º explicita que bens e serviços que envolverem o desenvolvimento de soluções específicas de natureza intelectual, científica e técnica, passíveis de enquadramento no conceito de serviço comum, poderão ser licitados por pregão.

## 3. Utilização preferencial do pregão eletrônico



Os decretos regulamentam a preferência pelo pregão, na forma eletrônica, nos moldes dos parágrafos 2º e 3º do art. 3º.

#### 4. Julgamento por maior desconto



Na seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, além do critério de julgamento por "menor preço", os decretos possibilitam a utilização do critério por "maior desconto", conforme art. 7º, §1º.

Nesse tipo de licitação, a Administração estipula um preço base para o bem ou serviço a ser contratado, sagrando-se vencedor o licitante que oferecer o maior desconto sobre esse preço base, diminuindo o valor a ser pago.

#### 5. Orçamento sigiloso



Conforme definido no art. 7º, § 3º do decreto nº 19.896/2020, o valor estimado, ou o valor máximo aceitável para a contratação, poderá ter caráter sigiloso, no pregão eletrônico, desde que conste nos autos decisão fundamentada da autoridade superior.

Todos os atos do processo licitatório que permitam a identificação do valor, bem como dos elementos utilizados na sua composição deverão ser mantidos sob reserva e serão tornados públicos apenas e imediatamente após o encerramento do envio de lances, entretanto, o acesso resta garantido aos órgãos de controle externo e interno, de acordo com o § 4º.

Quando utilizado o critério de maior desconto não poderá ser utilizado o orçamento sigiloso, o qual deverá constar do instrumento convocatório, nos moldes do art. 7º, §5º do referido decreto.

#### 6. Designação do Pregoeiro- Plano de capacitação



Compete à autoridade superior do órgão, ou da entidade promotora da licitação, designar o pregoeiro e os componentes da equipe de apoio para a condução do certame, de acordo com o art. 4º, I dos decretos.

O servidor ou empregado do órgão ou da entidade promotora da licitação, que vier a ser designado como pregoeiro, deverá ter realizado capacitação específica para exercício de tal atribuição.

No que tange à equipe de apoio, esta deverá ser integrada, em sua maioria, por servidores ocupantes de cargo efetivo ou de emprego da Administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou da entidade promotora da licitação, competindo-lhe auxiliar o pregoeiro nas etapas do processo licitatório.

A designação para atuação como pregoeiro e/ou integrante da equipe de apoio não excederá a 02 (dois) anos, permitidas reconduções, se demonstrada a participação em curso de capacitação, treinamento ou reciclagem realizado pela SAEB.

Os atos de designação, de revogação da designação ou de recondução deverão ser publicados no Diário Oficial do Estado - DOE.

## 7. Saneamento de erros ou falhas



Nos moldes do art. 5º, VI, dos decretos o pregoeiro possui a prerrogativa de, no julgamento das propostas ou no julgamento dos documentos de habilitação, sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica. Cabe ao pregoeiro registrar em ata eventual necessidade de saneamento.

## 8. Documentação de empresa estrangeira



Os decretos regulamentam no art. 10 que, quando permitida a participação de empresas estrangeiras na licitação, para cumprimento das exigências de habilitação poderão ser utilizados documentos equivalentes, inicialmente apresentados com tradução livre, consoante disposições do art. 116 da Lei nº 9.433/2005.

## 9. Intervalos mínimos de tempo e de valor



Tanto no pregão presencial quanto no eletrônico poderá ser estabelecido no instrumento convocatório um intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances.

Esse intervalo ou “degrau” incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta. Essa é a disposição do art. 11, §3º dos decretos.

No pregão eletrônico, conforme preconiza o §4º do referido artigo, poderá também ser admitida a estipulação de intervalo mínimo de tempo entre as ofertas de lances, ou recurso de tecnologia disponibilizado pelo sistema, a fim de dificultar a utilização de sistemas robôs.

De acordo com o art. 11, §5º do decreto de pregão eletrônico, no modo de disputa aberto, o edital preverá obrigatoriamente afixação de intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances a que se refere o §3º.

## **10. Alteração do valor limite para publicação em jornal**



O art. 12, I, alínea "c" dos decretos dispõe que a convocação dos interessados deverá ser efetuada por meio de publicação de aviso em jornal de grande circulação no Estado quando o valor estimado da contratação superar o limite máximo fixado para a modalidade tomada de preços.



## **11. Impugnação e resposta**

O art. 13 dos decretos regulamenta que qualquer pessoa poderá apresentar impugnação ao edital no prazo de até 3 (três) dias anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Ao pregoeiro cabe a tarefa de decidir no prazo de 2 (dois) dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação, contudo esta não terá efeito suspensivo, a menos que, excepcionalmente, o pregoeiro conceda este efeito em decisão fundamentada nos autos do processo licitatório.

O pregoeiro poderá ser auxiliado pelos setores técnicos, a fim de subsidiar a decisão quanto às impugnações, promovendo a oitiva, quando necessário, do órgão legal de assessoramento jurídico.

Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.



## 12. Pedido de esclarecimentos ou questionamentos



Os pedidos de esclarecimentos ou questionamentos deverão ser enviados ao pregoeiro até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública do pregão de acordo com a disciplina do art. 14 dos decretos.

O prazo de resposta pelos pregoeiros é de até 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento do pedido, e suas respostas vincularão os participantes e a Administração (efeito vinculante).

Assim como nas impugnações, o pregoeiro possui a prerrogativa de solicitar informações aos setores técnicos demandantes, a fim de subsidiar a decisão, bem como ao órgão legal de assessoramento jurídico, quando necessário.

## 13. Proposta + habilitação



Conforme disposto no art. 18 do decreto de pregão eletrônico, os licitantes deverão encaminhar a proposta concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital.

O envio desses documentos dar-se-á exclusivamente por meio do sistema eletrônico, de acordo com as datas e horários estabelecidos no instrumento convocatório. O sistema manterá os documentos em sigilo e estes somente serão disponibilizados para avaliação do pregoeiro e para acesso público após o encerramento da fase de lances.

## 14. Documentos complementares



O decreto de pregão eletrônico trouxe a possibilidade de os licitantes apresentarem documentos complementares, ou seja, *documentos pertinentes à proposta de preços ou à habilitação solicitados pelo pregoeiro a fim de esclarecer ou confirmar situação fática ou jurídica pré-existente*, de acordo com o conceito extraído do art. 2º, XV.

À pedido do pregoeiro, esses documentos poderão ser enviados, exclusivamente via sistema eletrônico, em prazo a ser estipulado no edital, assegurado o lapso mínimo de 02 (duas) horas a contar da solicitação.



## **15. Modos de disputa**

A fase de lances, em que os licitantes podem disputar entre si a melhor proposta, é a principal característica do pregão. No pregão eletrônico, os lances devem ser encaminhados exclusivamente por meio do sistema eletrônico.

O decreto de pregão eletrônico prevê dois modos de disputa para o envio de lances. No modo “aberto” os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com prorrogações, conforme o critério de julgamento adotado no edital e no modo “aberto e fechado” os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com lance final e fechado, conforme o critério de julgamento adotado no edital.

### **15.1 Modo aberto**

O art. 23 regulamenta o modo de disputa aberto, o qual possui uma etapa inicial de envio de lances na sessão pública de 10 (dez) minutos e, após isso, será prorrogada automaticamente pelo sistema quando houver lance ofertado nos últimos 2 (dois) minutos desse primeiro período.

Essa prorrogação automática será de 2 (dois) minutos exatos e ocorrerá sucessivamente sempre que houver lances enviados durante o período de prorrogação, inclusive quando se tratar de lances intermediários, ou seja, de lances que não cobrem a menor oferta.

A sessão pública será encerrada automaticamente quando cessarem os lances.

### **15.2 Modo aberto e fechado**

No modo de disputa aberto e fechado, regulamentado pelo art. 24, a etapa de envio de lances da sessão pública terá duração inicial de 15 (quinze) minutos.

O sistema iniciará um período aleatório de até 10 (dez) minutos e encaminhará um aviso de fechamento iminente dos lances. Após transcorrido esse prazo, determinado de maneira aleatória pelo sistema, a recepção de lances será automaticamente encerrada.

O sistema abrirá a oportunidade para que o licitante detentor da melhor oferta e os seguintes, com valores até dez por cento superiores àquela, possam ofertar um lance final e fechado em até 5 (cinco) minutos. Os lances serão sigilosos até o encerramento deste prazo.

Caso não haja, no mínimo, 3 (três) ofertas com valores até 10 (dez) por cento superiores à de menor valor, os licitantes que ofertaram os melhores lances subsequentes, na ordem de classificação, até o máximo de 3 (três), poderão oferecer o lance final e fechado.

Na hipótese de nenhum desses licitantes apresentarem o lance final e fechado, haverá o reinício da etapa fechada para que os demais licitantes, até o máximo de 3 (três), na ordem de classificação, o possam ofertar, em até 5 (cinco) minutos. Igualmente, esse lance também será sigiloso até o encerramento deste prazo de cinco minutos.

## **16. Prazo para reinício da sessão em caso de desconexão do sistema**



A desconexão com o sistema no pregão eletrônico passou a ser regulamentada nos artigos 25 e 26 do decreto.

Caso o pregoeiro venha a perder a conexão, no decorrer da etapa de envio de lances da sessão pública, e o sistema permanecer acessível aos licitantes, os lances continuarão sendo recebidos, sem prejuízo dos atos realizados.

Na hipótese de a sessão ser suspensa por desconexão do sistema num prazo superior a 10 (dez) minutos o reinício da sessão deverá ser previamente avisado no sítio eletrônico, com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, no mínimo.

## 17. Dos Julgamentos



### 17.1 Julgamento da classificação

A seção VIII do decreto de pregão eletrônico traz, nos artigos 28 e 29, os procedimentos para o julgamento da classificação.

Logo após encerrada a etapa de envio de lances, o pregoeiro deverá solicitar contraproposta ao licitante que tenha apresentado o melhor preço, e essa negociação apenas poderá ser feita nas condições previstas no instrumento convocatório, por meio do sistema eletrônico, e poderá ser acompanhada pelos demais licitantes.

Após a negociação, o licitante melhor classificado disporá de prazo não inferior a 02 (duas) horas, contado da solicitação do pregoeiro no sistema eletrônico, para envio da proposta adequada ao último lance ofertado.

Somente após finalizada a negociação, o pregoeiro examinará a adequação da proposta do licitante melhor classificado e verificará a sua habilitação, conforme disposições editalícias.

### 17.2. Julgamento da habilitação

O procedimento para o julgamento da habilitação foi detalhado na seção IX, art. 30, e tem início com o exame, pelo pregoeiro, da regularidade da documentação exigida no instrumento convocatório e emissão do Certificado de Registro das empresas cadastradas.

Os licitantes que não tenham apresentado os documentos exigidos no edital, ou que não estejam contemplados no Registro, ou que dele constem como vencidos serão inabilitados, exceto se for possível a verificação da regularidade desses documentos nos sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões.

Caso conste do edital a exigência de apresentação de planilha de composição de preços, esta deverá ser encaminhada exclusivamente via sistema eletrônico, no prazo fixado no edital, com os respectivos valores readequados ao lance vencedor.